



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo

134
/

Em 3 de outubro de 2016 faço os autos
conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara
das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo,
Dr. **JOSÉ FABIANO CAMBOIM DE LIMA**
Eu, Mariana Lessa, esc., subscrevi.

Execução: 1.091.351

Vistos.

Cuida-se de pedido de prisão domiciliar, formulado pelo reeducando
[REDACTED], em razão de doença grave a que está acometido,
com fundamento no art. 117, inc. II da Lei de Execuções Penais (fls. 74/127).

Manifestaram-se o Ministério Público (fls. 129/131) e a Defesa (fls.
134/136).

É o breve relatório. Decido.

O pedido deve ser indeferido.

Segundo a inteligência do art. 117, da LEP, é pressuposto para a
concessão da prisão domiciliar que o sentenciado esteja cumprindo pena em regime
aberto, o que não é o caso, vez que se encontra atualmente em regime semiaberto. A
propósito:

“Prisão domiciliar – Benefício pleiteado por sentenciado
que cumpre pena em regime fechado, pelo fato de estar
acometido de úlcera e diabetes – Inadmissibilidade –
Favor legal destinado somente aos condenados que
cumprem a reprimenda em regime aberto e atendam as
condições especiais estabelecidas no art. 117 da Lei
7.210/84” (RT 772/646).

A jurisprudência vem admitindo, em situações muito excepcionais, a
concessão da prisão domiciliar aos sentenciados que se encontram em regime diverso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo

desde que acometidos por doença grave que *não seja passível de tratamento adequado no estabelecimento prisional.*

Não obstante a gravidade da doença do apenado, conforme restou demonstrado nos relatórios médicos e demais documentos de fls. 78/127, verifica-se que esse vem sendo tratado de maneira adequada dentro do estabelecimento prisional, inclusive realizando hemodiálise três vezes por semana (fl.79). Portanto, não há justificativa para a concessão do cumprimento da pena em prisão domiciliar. Nesse sentido:

RHC. PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. UNIDADE PRISIONAL. POSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO. TRATAMENTO DE SAÚDE DENTRO DAS NECESSIDADES DO APENADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência tem admitido a concessão da prisão domiciliar aos condenados que se encontram em regime fechado, em situações excepcionalíssimas, como no caso de portadores de doença grave, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que cumprem sua pena. In casu, as autoridades locais demonstraram que o apenado tem a atenção devida do sistema prisional, em respeito ao primado da dignidade da pessoa humana e à preservação da vida, situação a exigir o apuro probatório não possível na via do procedimento heroico. 2. Recurso desprovido. (STJ. RHC 34325/ES. 6ª Turma. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. DJe 13/03/2013).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo

138
/

7

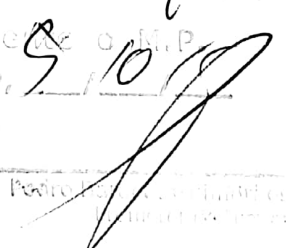
Ante o exposto, nos termos do art. 117, da Lei 7.210/84, **INDEFIRO**
o pedido formulado pelo sentenciado.

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de outubro de 2016


JOSÉ FABIANO CAMBOIM DE LIMA

Juiz de Direito

1007.357
Clerice O. M. P.
SP

Pedro

3